Tacógrafo e Regulamentação Social no Transporte
12 julho 2022
www.iforma.pt

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 395, 30.JUNHO.2022

Boletim
Materiais de Construção

LEGISLAÇÃO
COVID-19 - ESTADO DE ALERTA PROLONGADO ATÉ 31 DE JULHO
FATURAS ELETRÓNICAS INEXIGÍVEIS ATÉ 31 DE DEZEMBRO
TABACO - REGRAS RELATIVAS AOS LOCAIS ONDE SE PODE FUMAR
GUERRA NA UCRÂNIA - PRORROGADAS MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS E FAMÍLIAS

FISCALIDADE
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022 - ALTERAÇÕES FISCAIS
REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

GOLD PARTNER APCMC
BOSCH · danosa · DYRUP · GEBERIT · GROHE · grupopuma · imperalum · JORMAX · Leca · MAPEI · OLI · Quilosa · Reynaers Aluminium · SAINT-GOBAIN · SECIL · Sika · SIRL · SOUDAL

NOTA DE ABERTURA

E se os preços descerem?

Apesar da inflação elevada e da pressão que se continua a sentir sobre os preços da energia, os preços de algumas das matérias primas parecem ter estabilizado e, inclusive, o preço do petróleo e do gás poderão ceder a prazo se o abrandamento económico mundial se tornar uma realidade, contribuindo, em conjunto com a redução da procura, para a queda dos preços de uma boa parte dos produtos utilizados na construção.

Naturalmente que outros custos irão, eventualmente, continuar a aumentar, como os que resultam das alterações das cadeias logísticas por virtude das alterações geoestratégicas e, também, a alimentação e a mão de obra, sustentando a inflação nos próximos dois a três anos.

Mas, como já tivemos oportunidade de recordar há alguns meses atrás, o maior problema da inflação não está no aumento dos preços, mas na diferença de intensidade, ritmo e sentido de variação dos preços dos diversos fatores e do peso distinto que os mesmos têm para as atividades, países e grupos sociais. Assim, é possível (e é provável) ter inflação elevada nos próximos dois ou três anos e assistir a uma redução significativa de preços em boa parte dos materiais e equipamentos de construção.

O recente comportamento do preço do aço para construção, que há algumas semanas começou a descer após subidas estratosféricas ao longo de um ano, é um bom exemplo.

A descida dos preços reflete-se sempre no volume de negócios das empresas e embora esse não seja o melhor indicador sobre a sua saúde, não podemos desprezar o impacto na imagem do crescimento. Mas o maior desafio é ao nível da gestão, em particular das compras e dos stocks, para que a margem não sofra quebras significativas e, também, na relação com os clientes que tendem a reduzir e adiar compras e a sentir-se defraudados ao depararem, na concorrência, com preços mais baixos nos produtos que compraram no dia anterior.

É numa situação deste género que as boas regras de gestão carecem, como nunca, de estar apoiadas num bom sistema de informação e numa atualização permanente.

O APCMC Datacheck pode ajudar.

APCMC Datacheck

Sikafloor® Monoflex LO
SISTEMAS DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS EM VARANDAS, TERRAÇOS E PASSADIÇOS
SAIBA MAIS
Sika®
A CONSTRUIR CONFIANÇA

COVID-19 – ESTADO DE ALERTA PROLONGADO ATÉ 31 DE JULHO

Reunido hoje, 30 de junho, o Conselho de Ministros aprovou a prorrogação do atual Estado de Alerta até 31 de julho p.f., sem alteração das medidas ainda em vigor, designadamente as aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros 41-A/2022, de 21 de abril.

Aprovou ainda a prorrogação de várias medidas cujo prazo de vigência ocorria em 30 de junho até:

30 DE SETEMBRO DE 2022:

- ✓ Regime da atribuição do **SUBSÍDIO DE DOENÇA NAS SITUAÇÕES DE DOENÇA POR COVID-19**

31 DE DEZEMBRO DE 2022:

- ➢ **VALIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS DE INCAPACIDADE MULTIUSO PARA EFEITOS DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, ECONÓMICOS E FISCAIS**, no caso de a sua validade ter expirado em 2019 ou em 2020
- ➢ **ATENDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS E VISTOS RELATIVOS À PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL**, desde que o titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação
- ➢ Validade dos **TÍTULOS DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS AQUÍCOLAS** em águas de transição

31 DE DEZEMBRO DE 2023:

- ➢ **VALIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS DE INCAPACIDADE MULTIUSO PARA EFEITOS DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, ECONÓMICOS E FISCAIS**, no caso de a sua validade ter expirado ou expire em 2021 ou em 2022.

O Conselho de Ministros aprovou igualmente a redução, de 7 para 5 dias, do período de isolamento dos doentes com covid-19.

FATURAS ELETRÓNICAS INEXIGÍVEIS ATÉ 31 DE DEZEMBRO

O Conselho de Ministros aprovou igualmente a prorrogação, até 31 de dezembro de 2022, do prazo para as micro, pequenas e médias empresas, quando cocontratantes no âmbito da contratação pública, terem que receber e processar faturas eletrónicas.

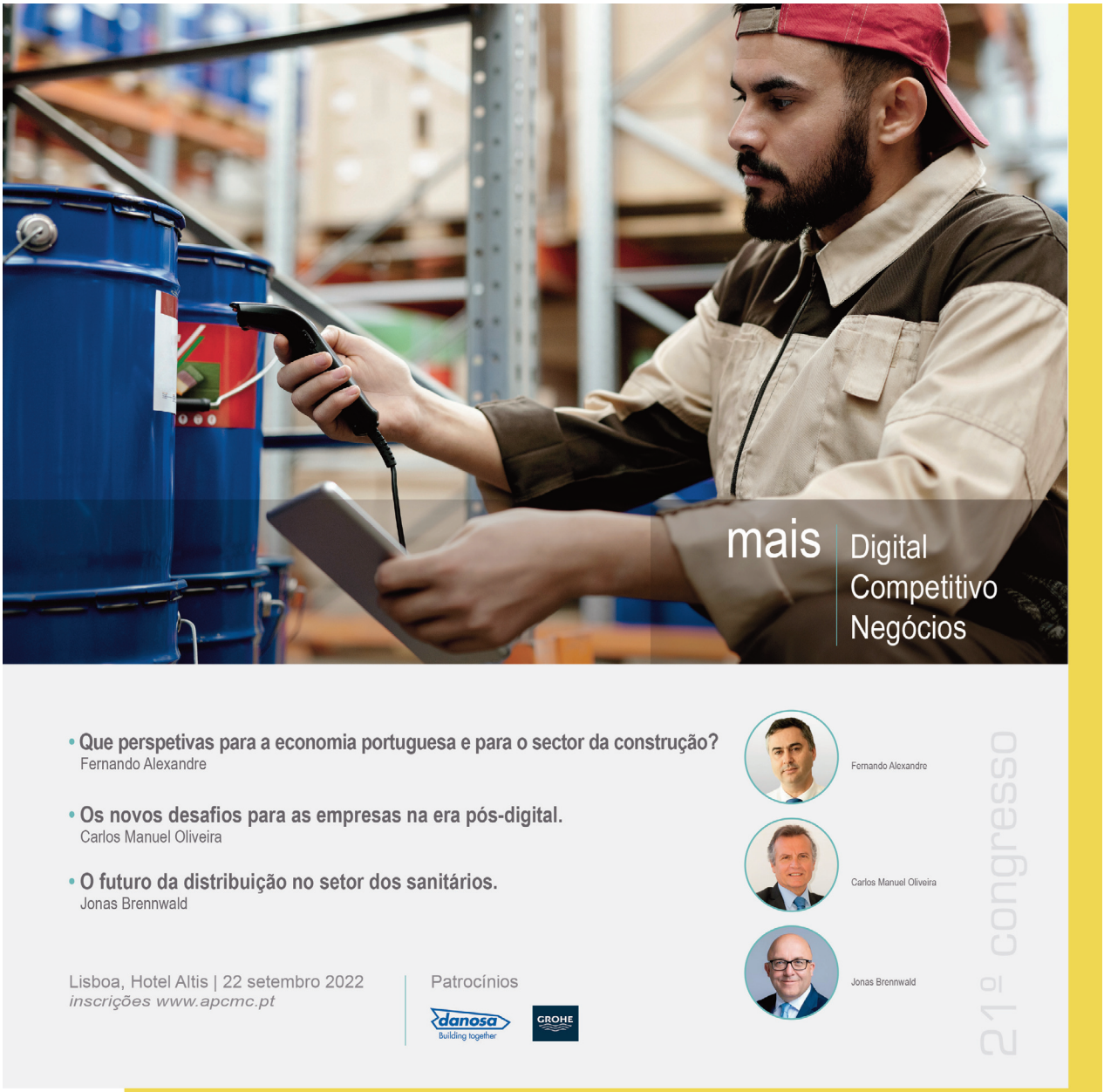

TABACO - REGRAS RELATIVAS AOS LOCAIS ONDE SE PODE FUMAR

Em execução da Lei 37/2007, de 14 de agosto, a Portaria 154/2022, de 2 de junho, aprovou, relativamente aos locais onde é permitido fumar, as regras respeitantes à lotação máxima, separação física ou compartimentação, instalação e requisitos técnicos dos sistemas de ventilação e dimensão mínima dos espaços.

Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2023.

As regras respeitam a espaços/locais de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança, bem como de hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação, unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos, lares de idosos e residências assistidas.

E são tão rigorosas que tornam inviável a manutenção ou criação de espaços para fumar, pese o tempo de adaptação concedido, particularmente nos restaurantes.

Por exemplo, no que respeita à compartimentação das salas de fumo, a interligação entre elas e os restantes espaços onde não é permitido fumar, localizados no interior do mesmo edifício, é efetuada através de uma antecâmara com um mínimo de 4 m², devidamente ventilada e com portas automáticas de correr, quer na entrada, quer na saída, não podendo haver simultaneidade temporal de abertura das portas de entrada e de saída das salas.

Por outro lado, os estabelecimentos só podem ter locais de fumo em áreas destinadas a clientes desde que tenham uma área destinada a estes igual ou superior a 100 m² e um pé direito mínimo de 3 m, não devendo ocupar os locais de fumo, incluindo a respetiva antecâmara, mais de 20% dessa área.

GUERRA NA UCRÂNIA - PRORROGADAS MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS E FAMÍLIAS

O Decreto-Lei 42/2022, de 29 de junho, procedeu à prorrogação das medidas de apoio às empresas e famílias no âmbito do conflito armado na Ucrânia aprovadas pelo Decreto-Lei 28-A/2022, de 25 de março.

Assim:

1. REGIME COMPLEMENTAR DE DIFERIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS A CUMPRIR NO 2.º SEMESTRE

A entrega das retenções na fonte de IRS e IRC e o pagamento do IVA podem ser efetuados:

a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
b) Em prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25, sem juros ou penalidades, calculadas em função do número de meses restantes até ao final de 2022.

O pedido de pagamento em prestações mensais, não subordinado à prestação de qualquer garantia, deve ser apresentado à AT por via eletrónica pelo sujeito passivo, com a situação fiscal e contributiva regularizada, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, vencendo-se a 1.ª prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

2. APOIO EXTRAORDINÁRIO ÀS FAMÍLIAS MAIS VULNERÁVEIS

É efetuado um novo pagamento do apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis (€ 60) nos meses de julho (famílias residentes beneficiárias da tarifa social de eletricidade TSEE) e agosto de 2022 (famílias que não sendo beneficiárias da TSEE sejam beneficiárias de prestações sociais mínimas).

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022 - ALTERAÇÕES FISCAIS

Foi aprovado pela Lei 12/2022, de 27 de junho, o Orçamento do Estado para 2022, um documento para pouco mais de meio ano – entrou em vigor a 28 de junho – fruto do longo e burocrático processo por que se rege (mas que ninguém pa-

rece interessado em alterar…) e que contempla, como é (má) prática habitual, diversas alterações de âmbito fiscal, merecendo-nos destaque as seguintes:

1. IVA

✓ **REDUÇÃO DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO À AT DOS ELEMENTOS DAS FATURAS** emitidas, que passa a dever ser efetuada até ao dia 5 do mês seguinte, e não 12.

Embora encha a boca de «simplificação», «desburocratização», «simplex» e de juras de amor às empresas, o Governo (pois é dele a proposta ora aprovada) obriga os sujeitos passivos (SP) que não tenham emitido faturas (e documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos) a comunicar tal facto à AT, no mesmo prazo.

Estas alterações, porém, só se aplicam e produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023!

✓ **ALARGAMENTO DOS PRAZOS PARA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES PERIÓDICAS DE IVA** (até ao dia 20) e pagamento do imposto (até ao dia 25) devidos pelos SP dos regimes de periodicidade mensal e trimestral.

✓ **SUJEIÇÃO À TAXA REDUZIDA DO IVA**, a partir de 1 de julho, das «prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos» e da «entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos» (verbas 2.36 e 2.37 da Lista I anexa ao CIVA, respetivamente, cessando esta última a sua vigência em 30 de junho de 2025).

A APCMC já tinha questionado a AT sobre o total alcance destas expressões, aguardando-se a disponibilização das competentes instruções agora que o OE foi publicado.

BENS, APARELHOS E OBJETOS CONCEBIDOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Governo está de novo autorizado a rever a lista a que se refere a verba 2.9 da Lista I anexa ao CIVA, que sujeita à taxa reduzida de IVA os «utensílios e quaisquer aparelhos ou outros objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência», de forma a nela acolher **PRODUTOS, APARELHOS E OBJETOS DE APOIO QUE CONSTEM DA LISTA HOMOLOGADA PELO INSTITUTO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO (IRN) CUJA UTILIZAÇÃO SEJA EXCLUSIVA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**.

Lembramos que a lista em vigor apenas prevê, no âmbito dos materiais de construção, «cadeiras e bancos de banho/chuveiro adaptado» e «cadeiras-sanitários, assentos de sanita elevados e separados, elevados com fixação fácil, elevados fixos e autoelevatórios e sanitas com braços e ou sanitas com encosto montado na própria sanita», pelo que convidamos os Senhores Associados interessados ou que produzam/comercializem produtos/aparelhos/artigos que pretendam incluir na nova lista a fazer-nos chegar as suas sugestões a fim de sensibilizarmos o IRN para o efeito.

2. IRC

✓ **ELIMINAÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA** (PEC).

Lembramos o **DESPACHO N.º 92/2022-XXII**, de 14 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que já havia dispensado os SP de IRC do pagamento da 1.ª prestação do PEC relativo ao exercício fiscal de 2022, antecipando a aprovação pelo Parlamento do OE/2022.

✓ **MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO AGRAVAMENTO DAS TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS** previsto para os SP que apresentam prejuízos fiscais.

SP que sejam cooperativas ou micro, pequenas e médias empresas (conforme critérios definidos no anexo ao DL 372/2007, de 6/11), tenham obtido lucro tributável num dos 3 períodos de tributação anteriores e apresentado a declaração mod. 22 e a IES relativamente aos exercícios de 2020 e 2021 (para além daquelas para as quais 2022 seja o período de tributação de início de atividade ou 1 dos 2 períodos seguintes).

3. IRS

✓ **CRIAÇÃO, POR DESDOBRAMENTO DOS 3.º E 6.º, DE 2 NOVOS ESCALÕES DE IRS**, que passam de 7 para 9:

2022		
Rendimento coletável (€)	Taxa (%)	
	normal	média
Até 7 116	14,50	14,500
> 7 116 a 10 736	23	17,366
> 10 736 a 15 216	26,50	20,055
> 15 216 a 19 696	28,50	21,976
> 19 696 a 25 076	35	24,770
> 25 076 a 36 757	37	28,657
> 39 757 a 48 033	43,50	32,141
> 48 033 a 75 009	45	36,766
> 75 009	48	-

2021	
Rendimento coletável (€)	Taxa normal (%)
Até 7 116	14,500
> 7 116 a 10 736	17,366
> 10 736 a 15 216	20,055
> 15 216 a 19 696	21,976
> 19 696 a 25 076	24,770
> 25 076 a 36 757	28,657
> 39 757 a 48 033	32,141
> 48 033 a 75 009	36,766
> 75 009	-

- ✓ **ALARGAMENTO DOS PROGRAMAS IRS JOVEM E IRS REGRESSAR**:

  IRS JOVEM – São parcialmente isentos os rendimentos da categoria A e B auferidos por SP entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, nos 5 primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do QNQ (12.º ano), mediante opção na declaração de rendimentos, sendo a idade de opção estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do QNQ (doutoramento).

  A isenção (de 30% nos 2 primeiros anos, 20% nos 2 seguintes e 10% no último, com os limites de 7,5 IAS, 5 IAS e 2,5 IAS, respetivamente) aplica-se:
  - No 1.º ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos 4 anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida supra;
  - Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

  IRS REGRESSAR – São excluídos da tributação 50% dos rendimentos das categorias A e B dos SP que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020 (e tenham sido residentes antes de 31/12/2015), ou em 2021, 2022 ou 2023 (e tenham sido residentes antes de 31/12 de 2017, 2018 e 2019, respetivamente).

- ✓ **MAJORAÇÃO DA DEDUÇÃO POR DEPENDENTES, A PARTIR DO 2.º FILHO**, acrescendo à dedução normal por dependente (€ 600) os montantes de:
  - € 300, para o 2.º dependente e seguintes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do 1.º dependente;
  - € 150, para o 2.º dependente e seguintes com mais de 3 anos e menos de 6 anos até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do 1.º dependente.

- ✓ **ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO DO SALDO ENTRE AS MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS** resultante da alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (…) detidos por período inferior a 1 ano pelo SP com rendimento coletável, saldo incluído, igual ou superior ao valor do último escalão de IRS.

A Lei do OE/2022 permite ao Governo (…) avaliar a introdução de um procedimento que permita a aplicação de uma taxa de retenção na fonte mais adequada à situação tributária do SP nos casos em que, por via de um aumento da remuneração, fique com rendimento líquido mensal inferior ao anteriormente obtido.

4. SELO

- ✓ **MANUTENÇÃO DO AGRAVAMENTO DE 50% DO IMPOSTO NO CRÉDITO AO CONSUMO** até 31 de dezembro, excluindo contratos já celebrados e em execução.

- ✓ **SUJEIÇÃO A IMPOSTO DA TRANSMISSÃO GRATUITA DE VALORES** aplicados em fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário.

- ✓ **MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO OU REFINANCIAMENTO DO CRÉDITO EM MORATÓRIA** aprovada pela Lei 70/2021, de 4/11, que se aplica aos factos tributários ocorridos após 14/09/2021 e verificados até 31/12/2022 (ou até 31/03/2023, no caso de operações cujo capital seja exclusivamente pago no final do contrato)

5. IUC

- ✓ **ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS** em cerca de 1%.

- ✓ **MANUTENÇÃO DA TAXA ADICIONAL DE IUC** aplicável aos veículos a gasóleo das categorias A e B.

6. IMT

- ✓ **ATUALIZAÇÃO EM 1% DOS VALORES DOS PRÉDIOS URBANOS PARA HABITAÇÃO** sobre que incidem as taxas de IMT, com o limite da isenção na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente a passar de € 92.407 para € 93.331.

7. IMI

- ✓ **ALTERAÇÃO DO PRAZO DE PARTICIPAÇÃO ANUAL DAS RENDAS DE PRÉDIOS ARRENDADOS ANTES DO RAU (HABITAÇÃO) E DO DL 257/95, DE 30/9 (NÃO HABITAÇÃO)**, passando os respetivos proprietários, usufrutuários ou superficiários a dever efetuá-la entre 1 de janeiro de 15 de fevereiro do ano seguinte (antes, de 1/11 a 15/12).

- ✓ **DISPENSA DE AVALIAÇÃO PARA OS EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES DIRETAMENTE AFETOS À PRODUÇÃO DE RENDIMENTOS PECUÁRIOS SITUADOS EM PRÉDIOS RÚSTICOS**, a exemplo do que já acontece com os afetos a rendimentos agrícolas e silvícolas.

8. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

- ✓ **CRIAÇÃO DE UM REGIME ESPECÍFICO DE PENHORA SOBRE OS RENDIMENTOS OBTIDOS POR TRABALHADORES INDEPENDENTES** no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o art. 151.º do CIRS, nos termos do qual são impenhoráveis 2/3 da parte líquida dos rendimentos totais (75% do montante pago ou colocado à disposição, excluído o IVA liquidado), com o limite mensal máximo de 3 salários mínimos nacionais e, não tendo o executado outros rendimentos, o limite mínimo mensal de 1 salário mínimo nacional.

  Esta alteração ao art. 227.º do CPPT e correspondente alteração ao art. 738.º do Código de Processo Civil só pro-

duz porém efeitos a partir de 27/06/2023.

9. APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO ATCUD E FICHEIRO SAF-T (PT) DA CONTABILIDADE

- ✓ **AS DESPESAS EFETUADAS** por SP de IRS com contabilidade organizada e por SP de IRC que sejam micro, pequenas e médias empresas, no critério do anexo ao DL 372/2007, de 6/11, no exercício iniciado em ou após 01/01/2022, **NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DIRETAMENTE NECESSÁRIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS DESENVOLVIMENTOS QUE PERMITAM ASSEGURAR A PRÉVIA SUBMISSÃO DO FICHEIRO SAF-T (PT) RELATIVO À CONTABILIDADE** no âmbito da informação empresarial simplificada (IES) **E DO CÓDIGO ÚNICO DO DOCUMENTO (ATCUD)** são consideradas em 120% no apuramento do lucro tributável, quer umas quer outras, na condição de a implementação do ficheiro SAF-T (PT) estar concluída até final do período de tributação de 2023 e o ATCUD constar das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

10. INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO (IFR)

Destinado aos SP de IRC, com situação fiscal e contributiva regularizada e contabilidade organizada, que se obriguem a não distribuir lucros durante 3 anos e no mesmo período a não efetuarem despedimentos coletivos ou por extinção de posto de trabalho.

O benefício, não cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, corresponde à dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração efetuadas no 2.º semestre de 2022, até um máximo de 5 milhões de € por SP, dedução que, com o limite de 70% da coleta do IRC, é de 10% das despesas elegíveis até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos 3 exercícios fiscais anteriores e de 25% da parte que exceda tal limite.

11. SEGURANÇA SOCIAL – DIFERIMENTO E SUSPENSÃO EXTRAORDINÁRIOS DE PRAZOS EM AGOSTO

- ✓ O prazo para cumprimento das obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social, FCT e FGCT que devam ser cumpridas no mês de agosto é estendido até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

- ✓ O prazo para entrega em agosto das declarações de remunerações é estendido até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

- ✓ Os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, bem como ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, dispensa de coima, bem como de pagamento antecipado de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT, que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o 1.º dia útil do mês seguinte.

- ✓ Os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social são suspensos durante o mês de agosto.

12. OUTRAS MEDIDAS

- ✓ Prorrogação até 31 de dezembro p.f. da **ISENÇÃO DE IVA NAS TRANSMISSÕES, AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS E IMPORTAÇÕES DE VACINAS E DISPOSITIVOS MÉDICOS** para diagnóstico in vitro da Covid-19 e prestações de serviços estreitamente ligadas com tais vacinas ou dispositivos, aprovada pela Lei 4-C/2021, de 17/2.

- ✓ **PRORROGAÇÃO ATÉ FINAL DE 2022 DA LINHA DA APOIO PME**, linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas em situação de crise empresarial criada pelo DL 64/2021, de 28 de julho, e gerida pelo IAPMEI, e aumento para 18 meses do período de carência de capital (o governo procederá à regulamentação deste regime de prorrogação até 28 de julho p.f.).

- ✓ **CONSIDERAÇÃO EM 140% DO SEU VALOR DOS DONATIVOS CONCEDIDOS À FUNDAÇÃO JMJ – LISBOA 2023**, incumbida de organizar a Jornada Mundial da Juventude, a realizar em 2023, em Lisboa, para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, sendo para os demais SP de IRS dedutíveis à coleta em 30% do seu valor, não dependendo de reconhecimento prévio.

- ✓ **UNIDADE DE CONTA PROCESSUAL (UC)** – sem atualização em 2022, mantendo o valor de € 102 em vigor há alguns anos.

- ✓ **ALARGAMENTO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** a quem seja atribuído o estatuto de vítima.

- ✓ **CRIAÇÃO DA GARANTIA PARA A INFÂNCIA E ABONO DE FAMÍLIA**, destinada a crianças e jovens com idade inferior a 18 anos pertencentes a agregados familiares que se encontram em situação de pobreza extrema.

  O apoio consiste numa prestação pecuniária de caráter regular, que complementa a prestação do abono de família, de modo a garantir, em 2023, um montante global de € 1.200 por ano por criança ou jovem, sendo que em 2022 o apoio complementa a prestação do abono de família, de modo a garantir, € 840 por ano por criança ou jovem. E o valor do abono de família das crianças e jovens com idade

inferior a 18 anos, pertencentes aos 1.º e 2.º escalões, é aumentado de forma progressiva em 2022 de modo a assegurar, em 2023, um valor total de abono de família de € 600 por ano.

✓ Autorização ao Governo para criar **DEDUÇÕES AMBIENTAIS EM SEDE DE IRS QUE VISEM A MELHORIA DO CONFORTO TÉRMICO E ACÚSTICO E A EFICIÊNCIA HÍDRICA** (via dedução à coleta de parte do IVA suportado e constante da fatura, nos termos do art. 78.º-F do CIRS)

TRANSIÇÃO DE ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS PARA O NRAU

É suspensa a contagem dos prazos referidos nos artigos 35.º/1 (que estabelece o prazo de 10 anos para o efeito, no caso de falta de acordo de inquilino que invoque rendimento anual bruto corrigido inferior a 5 salários mínimos anuais) e 36.º/7 do NRAU (que mantém durante 10 anos o valor da renda, no caso de falta de acordo de inquilino com idade não inferior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade não inferior a 60% que invoque RABC inferior a 5 salários mínimos anuais).

Segundo o art. 228.º, a suspensão ocorre em 2022 ou, se posterior (como é o caso), após publicação em D.R. do relatório do Observatório da Habitação e da Reabilitação Urbana que identifique o n.º de agregados abrangidos por aqueles artigos, proceda a um diagnóstico das características fundamentais destes contratos e proponha as medidas necessárias para o regular funcionamento do mercado de arrendamento e do subsídio de renda previsto.

Durante o período de suspensão, por iniciativa de qualquer das partes, a renda dos contratos de arrendamento abrangidos pelos referidos artigos pode ser alvo de nova atualização, nos termos do artigo 35.º/2 do NRAU, sendo a renda atualizada devida no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da receção, pelo arrendatário, da comunicação com o respetivo valor.

Consulte aqui a ***Lei 12/2022*** e ***aqui*** o Ofício Circulado 30249/2022, da AT, de 27 de junho, clarificando as alterações por ela introduzidas no Código do IVA e legislação complementar.

REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

Tendo sido suscitadas diversas questões sobre o regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho, instituído pelo artigo 403.º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, via Despacho 96/2022-XXIII, de 17 de junho, determinou a divulgação do seu entendimento no que respeita, designadamente, à sua aplicação temporal, âmbito, requisitos e efeitos do incumprimento quanto ao acesso aos benefícios fiscais abrangidos, corporizado no Ofício Circulado 20242/2022, de 17 de junho, da AT/Subdiretora-Geral do IR e Relações Internacionais, que pode consultar ***aqui***.

IMT – TABELAS PRÁTICAS 2022

IMT – TABELAS PRÁTICAS 2022 (A PARTIR DE 28/06/2022)
(CONTINENTE - HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE)

Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (€)
Até 93.331	0	0
De mais de 93.331 até 127.667	2	1.862,62
De mais de 127.667 até 174.071	5	5.696,63
De mais de 174.071 até 290.085	7	9.178,06
De mais de 290.085 até 580.066	8	12.078,91
De mais de 580.066 a 1.010.000	Taxa Única de 6%	
Superior a 1.010.000	Taxa Única de 7,5%	

(CONTINENTE - HABITAÇÃO)

Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (€)
Até 93.331	1	0
De mais de 93.331 até 127.667	2	933,31
De mais de 127.667 até 174.071	5	4 763,32
De mais de 174.071 até 290.085	7	8 244,75
De mais de 290.085 até 556.344	8	11 145,60
De mais de 556.344 a 1.010.000	Taxa Única de 6%	
Superior a 1.010.000	Taxa Única de 7,5%	

Prédios rústicos – 5%
Outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas – 6,5%

IMT – TABELAS PRÁTICAS 2022 (ATÉ 27/06/2022)
(CONTINENTE - HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE)

Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (€)
Até 92.407	0	0
De mais de 92.407 até 126.403	2	1.848,14
De mais de 126.403 até 172.348	5	5.640,23
De mais de 172.348 até 287.213	7	9.087,19
De mais de 287.213 até 574.323	8	11.959,32
De mais de 574.323 a 1.000.000	Taxa Única de 6%	
Superior a 1.000.000	Taxa Única de 7,5%	

(CONTINENTE - HABITAÇÃO)

Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (€)
Até 92.407	1	0
De mais de 92.407 até 126.403	2	924,07
De mais de 126.403 até 172.348	5	4.716,16
De mais de 172.348 até 287.213	7	8.163,12
De mais de 287.213 até 550.836	8	11.035,25
De mais de 550.836 a 1.000.000	Taxa Única de 6%	
Superior a 1.000.000	Taxa Única de 7,5%	

Prédios rústicos – 5%
Outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas – 6,5%

www.apcmc.pt

IMT – ENTRADAS DOS SÓCIOS COM IMÓVEIS PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS

Pelo seu interesse, reproduzimos infra a Circular n.º 6/2022, de 30 de junho, do Gabinete Fiscal da CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, da responsabilidade de N. Pinto Fernandes, J. Durão & Associados, Consultores Fiscais, Lda, sobre o enquadramento da entrada de imóveis para o património de sociedades comerciais em consequência da realização de prestações acessórias gratuitas.

«A FONTE DOS MILAGRES QUE VAI SECANDO

Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2022, de 27/06, foi expressamente definido o enquadramento da entrada de imóveis para o património de sociedades comerciais em consequência da realização de prestações acessórias gratuitas.

Com efeito, foi alterada a alínea e) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT, para incluir no seu âmbito as entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital.

Recorda-se que a jurisprudência vinha considerando que "face ao elemento literal do artigo 2.º, n.º 5, alínea e), do CIMT, há que concluir que não se incluem no seu âmbito de previsão as transmissões de imóveis em cumprimento da entrega de prestações acessórias, efectuadas a título gratuito"., como resulta dos Acórdãos do STA nos Processos n.ºs 083/12.0BEALM, 0432/16.2BEALM e 02163/15.1BEALM.

Esta fonte milagrosa vinha possibilitando a valorização de imóveis, por meio da sua transmissão, a coberto de uma prestação acessória gratuita para uma sociedade, que o registaria ao valor de mercado, sem incidência IMT, e, já agora, porque não (…), em sede IRC, na medida em que se admita que a respetiva contrapartida seja registada numa subconta apropriada da conta 53 – Outros instrumentos de capital próprio e não na conta 594 – Doações.

Não era esta a posição da Autoridade Tributária que vinha defendendo, nos termos da anterior redação, que a entrada de imóveis em consequência da realização de prestações acessórias gratuitas se subsumia no conceito de "realização do capital" e, como tal, considerava a operação sujeita a IMT.

Para o efeito, em síntese, invocava a AT que:

a) Na alínea e) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT, apenas era feita referência a "capital", não se fazendo nela qualquer distinção entre "capital social" ou "capital próprio";

b) Perante as regras de interpretação da lei, que resultam do artigo 9.º do CC, deve concluir-se que onde a lei não distingue está vedado ao intérprete fazê-lo;

c) A figura das prestações acessórias, prevista no artigo 287.º do CSC para as sociedades anónimas, tem uma natureza societária, pois tais prestações são parte integrante da relação jurídica estabelecida entre os sócios;

d) A distinção que é feita no n.º 1 dos artigos 209.º e 287.º do CSC, entre prestações acessórias onerosas e prestações acessórias gratuitas, é uma distinção bastante ambígua, razão pela qual Raul Ventura in Sociedade por Quotas, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1987, pág., 214, refere que "As prestações gratuitas podem suscitar uma dúvida de natureza…; não havendo qualquer contrapartida da sociedade a uma prestação efetuada por um sócio, pode parecer que se trata de pura liberalidade do sócio. Na realidade não é assim; com ou sem contrapartida da sociedade, a obrigação acessória tem natureza societária, faz parte da relação jurídica criada entre os sócios pelo respetivo contrato. O sócio obriga-se a efetuar prestações acessórias como se obriga a efetuar a própria prestação de capital e todas as prestações que efetua à sociedade, na qualidade de sócio, têm um fim social, que as afasta das liberalidades ou doações. A nomenclatura legal «prestações feitas gratuitamente» pode levar a supor o contrário, mas o defeito é da nomenclatura…";

e) As prestações acessórias efetuadas ao longo do contrato de sociedade, mesmo quando não têm contrapartida imediata ou direta, não podem, nunca, ser consideradas liberalidades;

f) A realização do capital através da figura de prestação acessória de bens imóveis mesmo quando efetuada a título gratuito, definitivo, não reembolsável nem originadora de qualquer contraprestação no momento da sua realização, tem como fim a consolidação desse mesmo capital, sendo este o fim que justifica a constituição de tal prestação;

g) Em termos contabilísticos as prestações acessórias devem ser contabilizadas como passivo, se forem onerosas ou restituíveis, e como instrumentos de capital próprio se forem gratuitas, tal como resulta do SNC, mais concretamente das NCRF 7, 11 e 27;

h) Nos termos do artigo 21.º n.º 1 alínea a) do CIRC, as prestações acessórias, revestindo a natureza de entradas de capital, e desde que reconhecidas no capital próprio, não concorrem para a formação do lucro tributável;

i) Concluindo que, se a operação se materializar pela contabilização dos correspondentes prédios no imobilizado corpóreo e reconhecida no capital próprio, não haveria dúvida de que deverá ser qualificada como transmissão onerosa de imóveis e, como tal, sujeita às regras de incidência de IMT.

Como se antecipou, não foi este o entendimento do STA que considerou, não subscrevendo os sábios ensinamentos do saudoso Professor Raul Ventura, que, quando a prestação acessória é "gratuita" a sociedade beneficiária não assume, perante o sócio, qualquer contrapartida financeira decorrente da realização da mesma, ou seja, a sociedade não paga qualquer quantia em troco da prestação (bem entregue ou serviço prestado) ou não suporta os juros relativos às quantias entregues.

Entendeu, ainda, o STA que, quando a obrigação acessória é onerosa, à prestação realizada pelo sócio corresponde uma contraprestação financeira por parte da sociedade beneficiária, o que significa que a sociedade retribui financeiramente

a prestação recebida, quer pagando o preço do bem ou serviço, quer suportando o juro sobre as quantias entregues.

Relativamente às prestações acessórias gratuitas, uma vez que a sociedade não entrega ao sócio, em contrapartida da prestação recebida, qualquer contraprestação, reconheceu o STA que deverão estes "créditos" ser enquadrados no capital próprio da sociedade beneficiária e registados numa subconta apropriada da conta 53 (Prestações Suplementares) e não na subconta 51 (Capital) atenta a distinção entre "Partes de Capital" e "Capital Próprio", o que prefigura uma aparente contradição: reconhece-se que da prestação acessória gratuita emergem "créditos", mas, ao fim e ao cabo, esses créditos não o são.

E, assim, concluiu que a entrega dos imóveis em cumprimento da obrigação de prestações acessórias não se enquadra na previsão do n.º 1 do artigo 2.º do C.I.M.T., pela razão de que a sua onerosidade (do ponto de vista da sociedade adquirente) não emerge de forma direta e clara do negócio concretamente celebrado (pelo contrário, resulta do contrato a natureza definitiva e gratuita das prestações acessórias, porque não reembolsáveis nem originadoras de qualquer espécie de contraprestação no momento da sua realização ou no futuro).

Foi, portanto, com base na inexistência de uma contrapartida direta que o Tribunal fundamentou a gratuitidade da operação e a consequente não sujeição a IMT.

Ou seja, reconheceu-se a existência de um direito de crédito, seja ele de que natureza for, mas não se considerou uma transmissão onerosa para efeitos de IMT.

Pelos vistos, não valeu nesta apreciação o disposto no nº 3 do artigo 11º da LGT – "Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários".

Talvez, como ensina Rui Pinto Duarte, seja uma questão de infeliz terminologia: *"A terminologia legal não é inteiramente feliz já que, no rigor dos conceitos, as prestações acessórias nunca são gratuitas – no sentido em que nunca correspondem a uma liberalidade. Por outras palavras as prestações acessórias podem ter uma contrapartida direta ou não, sendo o primeiro caso aquele a que a lei atribui a característica de onerosidade e o segundo aquele em que a lei atribui a característica de gratuidade".*

E, de igual modo, considerou o Tribunal que a operação não tinha enquadramento na previsão do artigo 2.º, n.º. 5, al. e), do C.I.M.T, entendendo que a previsão da norma integra somente as entradas dos sócios, com imóveis, que se consubstanciem na realização do capital social do ente societário, sendo que esta diferenciação de regime (entre as entradas de capital e as prestações acessórias) deve ser integrada com recurso ao seu sentido original, tal qual consta do Código das Sociedades Comerciais (cfr. artº. 11, nº. 2, da L.G.T.).

E, com estes pressupostos, concluiu que não podia o intérprete alargar o âmbito da previsão do artigo 2, nº. 5, al. e), do C.I.M.T., para nela se incluírem as transmissões de imóveis em cumprimento da entrega de prestações acessórias, desde logo, porque o elemento literal do preceito a tal impede (cfr. artº. 9, nº. 2, do C. Civil).

Neste contexto, e estando a AT a perder todos os processos em Tribunal, o "legislador" entendeu salvaguardar o direito à tributação em sede de IMT, alterando a citada alínea e) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT, nos termos já referidos.
Resta agora saber se a realização de **PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS GRATUITAS** com a entrega de um imóvel constitui ou não para o sócio, pessoa singular, uma alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis, sujeita a IRS, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS.

E se, no caso de sócio, sociedade comercial, tal prestação gratuita também constitui ou não uma mais-valia decorrente de uma transmissão onerosa, nos termos do artigo 46º, do CIRC, ou rédito operacional, no caso de inventários, tributável em sede deste imposto, ou se constitui um investimento financeiro.

Espera-se pelas cenas dos próximos capítulos…»

BENS EM CIRCULAÇÃO - DOCUMENTOS DE TRANSPORTE

Na mesma Circular, em Editorial, o Gabinete Fiscal debruça-se sobre a difícil arte de interpretar as leis, no que concerne especificamente da exigência do ATCUD e do Código QR nas mercadorias em circulação…

«A DIFÍCIL ARTE DE INTERPRETAR AS LEIS

A literatura jurídica ensina que interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto, procurando, nomeadamente, atender-se ao fim ou objetivo que a norma visa realizar.

Compreendia-se que, no âmbito do Regime de Bens em Circulação, fosse dispensado o documento de transporte, bastando apresentar o Código de identificação atribuído pela AT, na sequência da submissão do documento de transporte. É suposto que o agente fiscalizador aceda à base de dados e, com base nesse código, consulte o teor do documento de transporte.

A partir de 01.01.2023, exige-se ao remetente, para o mesmo efeito, que a mercadoria se faça acompanhar do ATCUD e do Código QR (n.º 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho). Não tendo o Código QR a discriminação dos bens transportados, não se percebe a sua utilidade, porque para consultar na base de dados o documento de transporte basta o ATCUD.

E, ao transportador impõe-se que exija do remetente, o Código de identificação atribuído pela AT (n.º 1 do artigo 7.º).

Partindo do pressuposto de que as mercadorias devem ser acompanhadas dos mesmos elementos (independentemente de o transportador ser o próprio remetente ou um terceiro) ou o legislador só fez uma parte das alterações que devia introduzir no citado Decreto-Lei (o que terá sido o caso) ou a literatura jurídica sobre interpretação das leis tem de ser revista.

Afinal não se pode presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e que soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.»

IRS/2022 – TABELA DE RETENÇÕES NA FONTE SOBRE PENSÕES NO 2.º SEMESTRE

Na sequência da atualização extraordinária das pensões aprovada pela Lei 12/2022, de 27 de Junho, que aprovou o OE 2022, o Despacho n.º 7870-E/2022, de 27 de junho, aprovou a nova tabela de retenções na fonte n.º VII, a aplicar às pensões, com exceção das de alimentos, pagas ou colocadas à disposição a partir de 1 de julho p.f. de titulares, não deficientes, residentes no continente.

Consulte ***aqui*** a tabela.

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

JULHO WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 11
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (MAI.22)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENT. DECLARAÇÕES (JUN.22)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (JUN.22)

ATÉ AO DIA 12
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM JUN.22

ATÉ AO DIA 15
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (MAI.22)
- IES / DECLARAÇÃO ANUAL - ENTREGA DA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021
- IRC/IRS/IVA - CONSTITUIÇÃO DO DOSSIÊ FISCAL RELATIVO A 2021

ATÉ AO DIA 20
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (JUN.22)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (JUN.22)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (JUN.22)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (JUN.22)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A JUN.22
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IRS / 2022 - 1.º PAGAMENTO POR CONTA

ATÉ AO DIA 31
- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM JUL.21
- IRC / 2022 - 1.º PAGAMENTO POR CONTA *
- IRC / 2022 - 1.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DERRAMA ESTADUAL *
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

* PAGAMENTO ATÉ 31 DE AGOSTO (VER NOTA INFRA)

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

ATÉ AO DIA 11

IVA – PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **MAIO DE 2022**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JUNHO DE 2022**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JUNHO DE 2022**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

ATÉ AO DIA 12

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JUNHO DE 2022**.

ATÉ AO DIA 15

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **MAIO DE 2022**.

INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES) / 2021

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos profissionais e empresariais (categoria B) que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (…) e os sujeitos passivos de IRC devem proceder à entrega via Internet da IES, Informação Empresarial Simplificada, relativa ao exercício fiscal de 2021.

Lembramos que a IES compreende, agregando num só ato, as obrigações relativas:
- À entrega da **DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL**, que recai sobre os sujeitos passivos de IRS titulares da categoria B (…) supra referidos e sujeitos passivos de IRC e de IVA;
- Ao **REGISTO OU DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos previstos na legislação comercial;
- À **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**, de natureza estatística (…); e
- À **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL** relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos.

A Lei 35/2010, de 2 de Setembro, aprovou um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas em vigor aplicáveis às **MICROENTIDADES**, dispensando-as da entrega dos Anexos L, M e Q da IES.

IRC/IRS/IVA – DOSSIÊ FISCAL / 2021

Os sujeitos passivos de IRC e os de IRS que tenham ou devam ter contabilidade organizada devem constituir, em suporte papel ou digital, o processo de documentação fiscal (dossiê fiscal) relativo ao exercício fiscal de 2021, que são obrigados a manter em boa ordem durante 10 anos.

O dossiê fiscal é constituído pelos seguintes elementos contabilístico-fiscais: (i) Relatório de gestão, parecer do conselho fiscal e documento de certificação legal de contas quando legalmente exigidos; (ii) Documentos, certificados e comunicações relativos a créditos cujo imposto foi deduzido (artigo 78.º do CIVA), (iii) Mapa, de modelo oficial, de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários, (iv) Mapa, de modelo oficial, das mais-valias e menos-valias, (v) Mapa, de modelo oficial, das depreciações e amortizações, (vi) Mapas, de modelo oficial, das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de diploma legal, (vii) Mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do DL 66/2016, de 3/11, (viii) Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação, (ix) Mapa de controlo de prejuízos no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (art.71.º do CIRC), (x) Mapa de controlo da dedução de prejuízos fiscais (art. 52.º do CIRC), (xi) Mapa de reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (art. 67.º e 75.º-A do CIRC) e (xii) Outros documentos mencionados nos códigos, legislação complementar e instruções administrativas que devam integrar o processo de documentação fiscal (nomeadamente, nos termos dos art. 31.º-B, 49.º, 51.º-B, 63.º, 64.º, 66.º, 78.º e 91.º-A do CIRC, do art. 10.º do Dec. Regulamentar 25/2009, de 14/9, das Portarias 208/2014, de 10/10, 275/2014, de 26/12, 77-A/2015, de 16/3, e 259/2016, de 4/10, e de legislação respeitante à atribuição de benefícios fiscais).

ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JUNHO DE 2022**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO
Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JUNHO DE 2022**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO
Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **JUNHO DE 2022**.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE
Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JUNHO DE 2022** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **JUNHO DE 2022** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JUNHO DE 2022** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO
Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JUNHO DE 2022**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS
Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JUNHO DE 2022** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art. 53.º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JUNHO DE 2022** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS – 1.º PAGAMENTO POR CONTA / 2022
Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) devem, se for o caso, proceder ao **1.º PAGAMENTO POR CONTA** do IRS devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Não são exigíveis pagamentos por conta quando o valor de cada um deles for de valor inferior a € 50, cessando a obrigação de os efetuar quando o sujeito passivo verifique, pelos elementos de que dispõe, que as retenções já efetuadas (acrescidas, quando for o caso, dos pagamentos por conta entretanto feitos relativos ao mesmo ano) são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como quando deixe de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

Os 2.º e 3.º pagamentos por conta deverão efetuar-se até 20 de setembro e 20 de dezembro p.f., respetivamente.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO
Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2021 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **JULHO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso, até 1 de agosto).

IRC – 1.º PAGAMENTO POR CONTA / 2022
Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar o **1.º PAGAMENTO POR CONTA DO IRC** devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

O montante global dos pagamentos por conta corresponde:
- a 80% do imposto referido no parágrafo anterior – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2017 igual ou inferior a € 500.000;
- a 95% do referido imposto – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2017 superior a € 500.000.

Cada pagamento por conta corresponde a 1/3 do resultado desta operação, sendo arredondado, por excesso, para euros.

NOTA: Considerando que o pagamento pode ser efetuado até 1 de agosto, pelo facto de a data limite ocorrer em dia não útil (domingo), e o disposto no art. 57.º-A da LGT, que dispõe que as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, o **1.º PAGAMENTO POR CONTA** pode realizar-se até 31 de agosto.

Os 2.º e 3.º pagamentos por conta devem efetuar-se até 30 de setembro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente, podendo porém o sujeito passivo não efetuar o 3.º caso verifique que os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final, ou fazê-lo pela diferença entre as entregas já efetuadas e o imposto que julgar devido, não estando tal ato sujeito a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

Os SP são dispensados de efetuar pagamentos por conta quando o imposto liquidado relativo ao exercício de 2021 tiver sido inferior a € 200.

IRC – 1.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL / 2022
Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2021 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o **1.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA** da derrama estadual.

A derrama estadual é apurada pela aplicação das taxas de 2,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000€ até 7.500.000€, de 4,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 7.500.000€ até 35.000.000€ e de 8,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 35.000.000€, sendo paga em 3 pagamentos adicionais por conta, devendo o montante que ainda estiver em dívida ser pago até ao último dia de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

O valor de cada pagamento adicional por conta é igual a 1/3 do montante resultante da ou das taxas supra, arredondado, por excesso, para euros.

NOTA: Considerando que o pagamento pode ser efetuado até 1 de agosto, pelo facto de a data limite ocorrer em dia não útil (domingo), e o disposto no art. 57.º-A da LGT, que dispõe que as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, o 1.º pagamento adicional por conta da derrama estadual pode realizar-se até 31 de agosto.

Os 2.º e 3.º pagamentos adicionais por conta decorrem até 30 de setembro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - DECLARAÇÃO TRIMESTRAL
Os trabalhadores independentes (TI) sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva devem proceder à declaração, através da área reservada da segurança social direta, dos valores totais dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços relativos ao 2.º trimestre de 2022 (passíveis de correção/substituição até ao 15 de agosto).

Até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro os TI devem proceder à declaração (trimestral) dos rendimentos auferidos no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres, respetivamente.

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.

MAPA DE COBERTURA DAS REDES DE COMUNICAÇÕES

O Decreto-Lei 40/2022, de 6 de junho, aprovou a criação do mapa das coberturas das redes de comunicações eletrónicas fixas e móveis, uma plataforma de informação que permite aos cidadãos, empresas, Estado e outras entidades conhecer a cobertura e a disponibilidade de conectividade da rede móvel e da rede fixa no território nacional.

A plataforma inclui a solução «tem.REDE?» bem como o SIIA (Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas), permitindo, designadamente, apoiar os cidadãos e as empresas na escolha da entidade que lhes oferece redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Será, assim, possível a consulta direta pelo público de informação relativa a:

- Cobertura das redes fixas para o serviço de banda larga, bem como para o serviço de voz e de acesso à Internet em banda estreita
- Cobertura das redes móveis para os serviços de voz, SMS e MMS e acesso à Internet;
- Representação do traçado integral da rede de transporte e rede de acesso e sua capacidade (informação reservada a determinadas entidades)
- Representação gráfica dos cabos submarinos e da respetiva ancoragem, a área de amarração dos cabos submarinos em território nacional, bem como informação sobre a respetiva capacidade dos troços
- Cobertura via satélite (quando referente ao acesso à Internet pelo utilizador).

INCENTIVO AO CONSUMIDOR PARA DEVOLUÇÃO DE EMBALAGENS

A Portaria 166/2022, de 29 de junho, prorrogou por mais 6 meses, até 31 de dezembro de 2022, o sistema de incentivo ao consumidor para devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis.